



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2020**

ATA Nº 002, no décimo sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte, às 09h50min, reuniu-se no DETRAN/MT, na sala de Reuniões da Presidência, a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 187/2020/GP/DETRAN-MT, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 06 de março de 2020, em sessão interna, a fim de realizar o julgamento da proposta comercial da presente Tomada de Preços nº 03/2020, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de reforma predial na 44ª CRT de Nova Mutum - MT.

DOS FATOS INICIAIS

Compareceram na sessão inaugural, a Comissão Permanente de Licitação devidamente constituída, tendo como participantes as empresas KDF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME – CNPJ: 26.713.942/0001-00, CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI – CNPJ: 03.066.383/0001-99, CONSTRUESTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – CNPJ: 04.964.274/0001-51, CIVILBRAS – COMERCIO INDUSTRIA ENGENHARIA BRASILEIRA LTDA – CNPJ: 02.487.130/0001-26, DELATORRE CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 14.004.566/0001-04, e GMX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME – CNPJ: 12.619.217/0001-63.

Após abertura dos envelopes dos documentos de habilitação, apenas a empresa CIVILBRAS – COMERCIO INDUSTRIA ENGENHARIA BRASILEIRA LTDA – CNPJ:



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

02.487.130/0001 foi declarada inabilitada (descumprimento do item 9.15.4 do Edital). Todas as demais foram declaradas habilitadas para prosseguir no certame.

Ato contínuo, realizamos a abertura dos envelopes das propostas comerciais das empresas habilitadas, ocasião em que foi consignado vistas aos presentes, sendo suas folhas vistas e juntadas aos autos do processo licitatório. A empresa CONSTRUESTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – CNPJ: 04.964.274/0001-51 apresentou a proposta no valor de R\$184.018,51 (cento e oitenta e quatro mil e dezoito reais e cinquenta e um centavos); a empresa GMX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME – CNPJ: 12.619.217/0001-63 apresentou a proposta no valor de R\$197.220,16 (cento e noventa e sete mil duzentos e vinte reais e dezesseis centavos); a empresa DELATORRE CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 14.004.566/0001-04 apresentou a proposta no valor de R\$204.259,35 (duzentos e quatro mil duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos); a empresa KDF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME – CNPJ: 26.713.942/0001-00 apresentou a proposta no valor de R\$209.065,24 (duzentos e nove mil e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos); e a empresa CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI – CNPJ: 03.066.383/0001-99 apresentou a proposta no valor de R\$212.338,28 (duzentos e doze mil trezentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos).

Importante ressaltar que a empresa DELATORRE CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 14.004.566/0001-04 não apresentou, no envelope de proposta, a planilha de preços em mídia digital (o CD-ROM apresentado estava vazio); entretanto, ainda na sessão apresentou pendrive contendo os referidos documentos solicitados. A empresa CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI – CNPJ: 03.066.383/0001-99 também não apresentou a planilha em mídia digital (o CD-ROM apresentado estava vazio).

Questionados sobre a intenção de consignar observações acerca dos documentos constantes das propostas apresentadas, o representante da empresa CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI – CNPJ: 03.066.383/0001-99 alegou que



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

os demais licitantes não atenderam o disposto no item 10.12 do Edital, haja vista que não teriam indicado marca/fabricante de todos os materiais a serem utilizados na realização da obra.

Por fim, foi informado aos Licitantes que a análise das propostas seria realizada internamente.

DA ANÁLISE DA COORDENADORIA DE OBRAS E ENGENHARIA

As planilhas apresentadas pelas empresas foram analisadas pelo Analista Engenheiro, Sr. José Eduardo de Melo Martins, fls. 854-855, cujo resultado apresentamos abaixo de forma sintética:

EMPRESA	ANÁLISE
CONSTRUESTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	Não foram encontradas inconsistências nas planilhas apresentadas.
GMX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME	Apresentou inconformidade no cálculo do BDI.
DELATORRE CONSTRUTORA LTDA	A empresa não truncou as células da planilha, podendo ocasionar erros acumulativos na mesma.
KDF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME	Apresentou inconformidade no cálculo do BDI.
CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI	Não foi analisado devido à ausência de planilha em mídia digital (a empresa apresentou CD-ROM vazio).

O referido Parecer Técnico foi encaminhado via e-mail (fls. 856-859) para as Licitantes, a afim de dar conhecimento e oportunidade para correção dos erros. Contudo, não houve manifestação de nenhuma das empresas.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A análise da(s) proposta(s) deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. As soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Em licitações para obras e serviços, especialmente sob o regime de empreitada por preço global, os responsáveis pela licitação, ao selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, devem efetuar análise individual dos preços unitários, o qual foi verificado pela Comissão, não havendo ocorrências de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado.

Com a finalidade de estabelecer parâmetros objetivos a serem seguidos durante o exame de viabilidade de propostas apresentadas em licitações do tipo menor preço para obras e serviços de engenharia, a Lei Federal nº 8.666/1993 fixou critérios matemáticos para a análise da exequibilidade dos preços ofertados.

De acordo com a referida lei, serão consideradas manifestamente inexequíveis propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores: média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do preço orçado pela Administração; ou preço orçado pela Administração.

Considerando que o valor orçado pela Administração foi de R\$220.281,83 temos:

- 50% do valor orçado pela Administração: R\$110.140,91.
- Valores das propostas apresentadas: R\$184.018,51, R\$197.220,16, R\$204.259,35, R\$209.065,24 e R\$212.338,28
- Valores das propostas apresentadas acima dos 50% do valor orçado pela Administração: R\$1.006.901,54.
- Média das propostas: R\$201.380,30.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

- 70% da média: R\$140.966,21.

Em atenção ao cálculo acima demonstrado, apenas as propostas com valores abaixo de R\$140.966,21 apresentariam indícios de inexequibilidade, fato este que não ocorreu.

A presunção aritmética, ainda que própria de obras e serviços de engenharia, admite prova em contrário, quando, em razão do que dispõe o caput do dispositivo (em seu inciso II), a proposta mostrar-se exequível. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho defende opinião similar à exposta (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 5ª ed. São Paulo: Dialética, 1998. p.439):

“A disciplina do § 1º torna a questão da exequibilidade sujeita a variáveis totalmente incontrolláveis, aleatórias e circunstanciais. Nem poderia ser de modo diferente, eis que o conceito de inexequibilidade deixa de referir-se a uma realidade econômica para transformar-se numa presunção. Não interessa determinar se uma proposta é ou não exequível, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação. (...) Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

advertidos de que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível.”

A análise desta Comissão verificou também se os preços unitários ofertados estavam dentro dos limites estipulados em Edital, qual seja, até 10% superior do valor orçado pela Administração conforme cláusula 11.19.1, pois é imprescindível na análise do julgamento, a verificação da existência de subpreços ou sobre preços, de modo a evitar possíveis distorções dos preços unitários ofertados. Essa atuação visa evitar, na apresentação de necessários acréscimos contratuais, especialmente em obras e serviços, o chamado “jogo de planilha”, que invariavelmente leva a possíveis aditamentos ao contrato e superfaturamento do objeto contratado.

Assim, diante dos fatos expostos acima, de imediato, as propostas das empresas DELATORRE CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 14.004.566/0001-04 e CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI – CNPJ: 03.066.383/0001-99 estariam **DECLASSIFICADAS** por descumprimento dos itens 10.5, 10.20 e seus subitens do Edital, haja vista que não apresentaram mídia (dentro do envelope) contendo os arquivos digitais solicitados.

Ademais, em que pese a planilha da empresa CONSTRUESTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – CNPJ: 04.964.274/0001-51 não ter apresentado inconsistências e problemas encontrados nas planilhas das empresas GMX CONSTRUTORA E



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

INCORPORADORA LTDA ME – CNPJ: 12.619.217/0001-63 e KDF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME – CNPJ: 26.713.942/0001-00 serem sanáveis (embora as empresas não tenham se manifestado), todas elas descumpriram o disposto no item 10.12 do Edital, uma vez que não apresentaram a marca/fabricante de todos os materiais a serem aplicados na obra, razão pela qual também estão **DESCLASSIFICADAS**.

Assim, com fulcro no item 11.22 do Edital e do art. 48, §3º da Lei Federal 8.666/1993, diante da desclassificação de todas as propostas, fixamos aos Licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas (desde que mantenham os valores inicialmente ofertados), escoimadas das causas de desclassificação acima descritas. Em outras palavras, as empresas devem reencaminhar os envelopes de propostas (mantendo o valor ofertado) contendo todos os documentos exigidos no Edital, com especial atenção à inserção da mídia contendo os arquivos digitais necessários e a indicação de marca/fabricante de todos os materiais a serem aplicados na obra.

Conforme disposto no Art. 109 da Lei Federal 8.666/1993, a decisão será publicada no Diário Oficial do Estado, para que, querendo, os interessados interponham recurso sobre a decisão proferida. O art. 109 da Lei das Licitações estabelece o prazo recursal de cinco dias úteis a ser seguido em procedimentos licitatórios, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

[...]



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Uma vez encerrado o prazo recursal sem a manifestação de qualquer um dos Licitantes, será iniciado o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novo envelope contendo as propostas e demais documentos/arquivos exigidos no Edital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, conceder, contratar a execução de obras ou serviços. Esse foi o método adotado para se evitar desvio no objetivo principal do processo, qual seja, da seleção da proposta que melhor se adeque ao interesse público. Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. Em suma, os princípios da moralidade e da probidade administrativa exigem a observância dos padrões éticos e morais, da correção de atitudes, da lealdade e da boa-fé.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Nada mais a tratar, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação encerrou a sessão às 10h01min.

MAIKO FRAIDA FERREIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ADNA ARAÚJO DE OLIVEIRA
Membro da CPL

CAROLINA FIGUEIRA B. DORILEO SILVEIRA
Membro da CPL

LIDIANE MARQUES DE CAMPOS
Membro da CPL

MARCIO JEAN DA SILVA
Membro da CPL

MAX DE MORAES LUCIDOS
Membro da CPL